



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201298 - MG(2025/0076072-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
RECORRIDO : LUCIANO BORGES DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : AMBROSINA AFONSO BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RÉGIS VINÍCIUS NUNES - MG088500
WANDA APARECIDA RIBEIRO BRANDAO - MG111335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. STJ. 3. RECURSO REPETITIVO. TEMA 685/STJ. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 926 E 927 DO CPC/2015. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS(SÚMULA 7/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. No que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora, a contagem se dá partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, salvo a configuração da mora em momento anterior.
3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.
4. Orientação pacífica desta Corte Superior no sentido de que a eficácia da tese firmada em recurso especial repetitivo inicia-se com a publicação do acórdão paradigma, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicá-la aos demais processos que versem sobre idêntica matéria.
5. O acolhimento da tese recursal de que houve excesso de execução e ofensa à coisa julgada, demanda uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas e probatórias subjacentes, bem como o reexame e a interpretação extensiva do conjunto probatório dos autos, incluindo o laudo pericial, o que é vedado nesta sede recursal. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201298 - MG(2025/0076072-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
RECORRIDO : LUCIANO BORGES DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : AMBROSINA AFONSO BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RÉGIS VINÍCIUS NUNES - MG088500
WANDA APARECIDA RIBEIRO BRANDAO - MG111335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. STJ. 3. RECURSO REPETITIVO. TEMA 685/STJ. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 926 E 927 DO CPC/2015. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. No que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora, a contagem se dá partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, salvo a configuração da mora em momento anterior.
3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.
4. Orientação pacífica desta Corte Superior no sentido de que a eficácia da tese firmada em recurso especial repetitivo inicia-se com a publicação do acórdão paradigma, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicá-la aos demais processos que versem sobre idêntica matéria.
5. O acolhimento da tese recursal de que houve excesso de execução e ofensa à coisa julgada, demanda uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas e probatórias subjacentes, bem como o reexame e a interpretação extensiva do conjunto probatório dos autos, incluindo o laudo pericial, o que é vedado nesta sede recursal. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL (BB) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. PRECLUSÃO. DIREITO DISPONÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Uma vez apresentado o laudo técnico pelo perito judicial, é possível que as partes tragam aos autos pareceres de seus correspondentes assistentes técnicos e que, a partir deles, formulem pedido de esclarecimentos (artigo 477, §§ 1º e 2º, II do CPC). Portanto, a simples apresentação de parecer técnico, estreme de expresso e fundamentado pedido de esclarecimentos, não é diligência suficiente para impugnar as conclusões do profissional de confiança do juízo.

- Opera-se a preclusão temporal a partir da inércia da parte interessada em realizar, no tempo devido, ato processual de seu interesse. Diante disso, uma vez perdida a oportunidade para formular pedido de esclarecimentos, não há que se falar em análise posterior da questão pertinente, notadamente se, em função do direito disponível subjacente, não versar o caso sobre matéria de ordem pública.

- Recurso desprovido. Decisão interlocutória mantida. (e-STJ, fl. 623)

Os embargos de declaração de BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 648/651).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, o BB alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso I, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, ao argumento de que o acórdão não enfrentou a tese sobre a indevida inclusão de juros remuneratórios; **(2)** violação do art. 240 do CPC, sustentando que os juros de mora devem incidir desde a citação no cumprimento individual de sentença, e não desde a citação na ação civil pública; **(3)** violação dos arts. 502 e 927, § 3º, do CPC, por aplicação imediata do Tema 685/STJ sem trânsito em julgado e sem modulação de efeitos; **(4)** ofensa à coisa julgada pela inclusão de juros remuneratórios não previstos no título coletivo, invocando a tese firmada no Tema 890/STJ; e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 743/758).

O Tribunal de Justiça estadual admitiu o recurso (e-STJ, fls. 739/740).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

Como emana dos autos, ESPÓLIO DE LUCIANO BORGES DE CASTRO (ESPÓLIO) ajuizou cumprimento de sentença fundado em título coletivo oriundo de ação civil pública do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), envolvendo expurgos inflacionários do Plano Verão.

Na liquidação, foi realizada perícia contábil, com laudo conclusivo e homologação judicial. O BB apresentou parecer de assistente técnico, mas não formulou pedido expresso de esclarecimentos ao perito.

O juízo de primeira instância homologou o laudo, reputando corretos os índices e juros adotados segundo orientação de tribunais superiores, e rejeitou embargos de declaração. Em agravo de instrumento, o Tribunal mineiro manteve a homologação por reconhecer a preclusão temporal, diante da ausência de pedido de esclarecimentos e da natureza disponível do direito, afastando matéria de ordem

pública. Nos embargos de declaração, o colegiado rejeitou a alegação de omissão e contradição, por entender que a parte buscava revisar o mérito e revalorar provas, mantendo intacta a fundamentação já suficiente do acórdão.

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, o BB alegou que o acórdão deixou de se manifestar sobre a tese de que a sentença prolatada na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 não tratou da correção monetária nem dos juros remuneratórios.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Termo inicial dos juros de mora

No que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual a contagem se dá partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, salvo a configuração da mora em momento anterior.

Eis a ementa do aludido aresto:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.'

4.- Recurso Especial improvido

(REsp nº 1.361.800/SP, Corte Especial, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 14/10/2014)

Por seu turno, inviável o provimento do recurso especial em relação à divergência jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. *"Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez"* (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento fixado no Superior Tribunal de Justiça.

(3) Da aplicação imediata de tese firmada em recurso repetitivo

O atual Código de Processo Civil consolidou um sistema de precedentes vinculantes com o objetivo de promover a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a isonomia, conforme dispõe seu art. 926. Para tanto, o art. 927 do mesmo diploma legal determina expressamente que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos.

A força vinculante desses precedentes tem início com a publicação do acórdão que firma a tese, e não com o seu trânsito em julgado. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pendência de

embargos de declaração, recurso que, por regra, não é dotado de efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC), não impede a imediata aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 985 DO STF . APLICAÇÃO IMEDIATA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO .

1. A parte agravante pretende apenas que seja determinado o sobrestamento do processo até o julgamento final do Tema 985 pelo STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pendência de julgamento de embargos de declaração no recurso paradigma de repercussão geral o u repetitivo não impede a aplicação imediata da tese firmada (EDcl no AgRg no REsp n . 1.471.440/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018).

3 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.155.530/SP, Relator PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento: 22/5/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2023)

Assim, condicionar a aplicação de uma tese repetitiva ao esgotamento de todos os recursos, inclusive dos embargos de declaração, esvaziaria a eficácia do instituto e perpetuaria a instabilidade jurídica que o legislador buscou combater. Apenas na hipótese de haver expressa concessão de efeito suspensivo aos aclaratórios, o que não se verifica no caso, é que se poderia cogitar do sobrestamento da aplicação da tese.

(4) Da coisa julgada

O BB alegou que os juros remuneratórios não estão previstos no título executivo, em clara ofensa à coisa julgada.

Sobre o tema, o Tribunal estadual alegou que:

No caso em apreço, porém, fato é que o ora agravante não formulou expresso pedido de esclarecimentos, ao passo que o aludido parecer técnico não veio acompanhado de nenhuma ponderação que, nele embasada, viesse a pôr em questão as conclusões da experta de confiança do juízo. Em contrapartida, é evidente que não cabia ao juízo de origem, em respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade, atuar ativamente, de ofício, para comparar os documentos técnicos e buscar inconsistências no laudo pericial e, assim, suprir a falta do agravante nesse sentido.

Diante disso, concluo que a matéria suscitada em recurso encontra-se vencida pela preclusão temporal. A propósito, não há que se falar em matéria de ordem pública, tendo em vista que o direito em litígio é plenamente disponível. (e-STJ, fls. 627).

O acolhimento da tese recursal de que houve excesso de execução e ofensa à coisa julgada, demanda uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas e probatórias subjacentes, bem como o reexame e a interpretação extensiva do conjunto probatório dos autos, incluindo o laudo pericial, o que é vedado nesta sede recursal.

E rever as conclusões quanto às conclusões adotadas no laudo pericial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices da Súmula nº 7 do STJ. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). MULTA PROTETATÓRIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. A análise da alegada violação dos arts. 503 e 917, § 2º, II, do CPC, que versa sobre a delimitação objetiva do título executivo judicial e o suposto excesso de execução decorrente da ordem de reintegração de posse, sob o argumento de que esta não seria consectário lógico da anulação do acordo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação do título exequendo, incidindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.991.703/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.201.298 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0076072-4

Número de Origem:

01370116120148130481 10000241020924003 10209321820248130000 1370116120148130481
19980110167989

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

RECORRIDO : LUCIANO BORGES DE CASTRO - ESPÓLIO

REPR. POR : AMBROSINA AFONSO BORGES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RÉGIS VINÍCIUS NUNES - MG088500

WANDA APARECIDA RIBEIRO BRANDAO - MG111335

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026